



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600047-61.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600047-61.2020.6.02.0000 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA DEPUTADO ESTADUAL Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A

Ementa.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Conta de campanha JULGADA NÃO prestada. PROCESSO N° 0601288-41.2018.6.02.0000. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PLEITO DE 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL EM ALAGOAS. Atendimento aos requisitos exigidos pela resolução tse nº 23.217/2010. deferimento do pedido de regularização. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. TÉRMINO DA LEGISLATURA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas apresentadas por meio da petição de regularização, pela Sra. ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018, conforme o Art. 83º, §1º, I da Resolução 23.553/2017, observando inclusive o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral antes do término da legislatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/07/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pela Sra. Eliziane Ferreira Costa Lima, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018, a qual teve suas contas julgadas não prestadas nos termos do Acórdão TRE-AL Id. 1106263 do processo nº 0601288-41.2018.6.02.0000.

A Requerente faz acompanhar documentos relativos à prestação de contas eleitoral do referido pleito visando a regularização da sua quitação eleitoral, com pedido de tutela antecipada.

Em Decisão (Id. 1894463) foi indeferido o pedido de tutela antecipada, com fulcro na Súmula TSE nº 42 e no Art. 83, §2º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que veda expressamente a possibilidade da concessão de tal medida. Ademais, foi encaminhado os autos para análise da ACAGE.

Quando da análise dos autos, a ACAGE (Id. 1910663) verificou que a petição de regularização se encontrava em desacordo com a Resolução TSE nº 23.553/2017, pois a Requerente não efetuou a devida entrega da mídia eletrônica referente aos documentos entregues no Id. 1863163, como prevê o Art. 58 da mencionada Resolução.

Em Despacho de ofício (Id. 1913613), o então Relator endossou o entendimento da ACAGE (Id. 1910663), e considerou que a petição de regularização não se encontrava devidamente instruída, conforme a previsão do Art. 83, §2º, III e §5º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Devidamente intimada da Decisão (Id. 1919963), a Requerente juntou aos autos petição (Id.1924963) e mais uma série de documentos, como: comprovantes de despesas e doações, extratos, relatórios, dentre outros.

Todavia, em novo parecer da ACAGE (Id. 1937013), a unidade técnica constatou que mesmo com a nova petição apresentada pela Requerente, novamente não foi entregue a mídia eletrônica, permanecendo a petição de regularização indevidamente instruída, ou seja, em desacordo com a Resolução TSE nº 23.553/2017.

No Despacho de Id. 1939213 foi concedido prazo de 3 dias para que a Prestadora regularizasse o seu pedido, de acordo com a manifestação da ACAGE.

Devidamente intimada (Id. 1945663) a Requerente juntou aos autos nova petição (Id. 1944663) e uma série de documentos, relatórios e extratos. Todavia, em parecer técnico da ACAGE (Id. 1961663), a assessoria considerou que a petição de retificação se encontrava em desacordo com a Resolução TSE nº 23.553/2017, pois persistia em não observar a devida entrega da mídia eletrônica para que assim fosse possível a devida análise técnica.

Em concordância com o novo Parecer técnico da ACAGE (Id. 1961663), foi concedido novo prazo de 3 dias àRequerente (Id. 1962563), para que fosse regularizada a pendência apontada pela assessoria.

Devidamente intimada (Id. 1981363), a Prestadora apresentou nova petição (Id. 1945913) juntamente com mais uma série de documentos, extratos e relatórios.

Retornado os autos à ACAGE, a assessoria considerou que a petição de retificação se encontrava devidamente instruída conforme a legislação vigente (Id. 2046413). De mais a mais, a ACAGE também ressaltou no mesmo Parecer que a Requerente não havia recebido recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além de não haver indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou por meio do Parecer Id. 2052913, no sentido de deferir o pedido da Requerente de regularização da sua situação eleitoral, com a devida observância ao Art. 83, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de petição apresentada pela Sra. ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos termos do Acórdão TRE-AL Id. 1106263 do processo nº 0601288-41.2018.6.02.0000.

Cabe ressaltar que, conforme relatado, a ACAGE (Id. 2046413) e a Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 2052913) constataram que a Requerente não recebeu recursos públicos referentes ao ao pleito em tela.

Concernente a irregularidade apontada pela ACAGE em seus pareceres técnicos (Id. 1910663, Id. 1937013 e Id. 1961663), que consistia na ausência da devida entrega da mídia eletrônica dos documentos entregues no Id. 1863163, com número de controle 151250700000AL1449187, a Requerente oportunamente saneou a mencionada falha, conforme o recibo de entrega constante nos autos (Id. 2006913).

Devidamente sanada a irregularidade, foi possível se verificar que a prestação de contas da Sra. Eliziane Ferreira Costa Lima se encontrava devidamente instruída, conforme prever o Art. 56, II e Art. 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Corroborando com o entendimento da ACAGE, a Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer (Id. 2052913), se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização. Entendeu o Ministério Público que a Prestação de contas se encontra em conformidade com a norma legal, estando assim devidamente instruída com toda a documentação necessária, inexistindo motivo para não autorizar a devida regularização da situação eleitoral da Requerente, com a ressalva de se observar o Art. 83, §1º, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

Este Relator, ao analisar os autos, endossa o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral. Com efeito, ao sanar a irregularidade devidamente apontada pela assessoria técnica, no tocante à falta da devida entrega da mídia eletrônica referente aos documentos supracitados, a Requerente regularizou as suas contas da campanha eleitoral de 2018.

Todavia, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deve-se observar a vedação do Art. 83, §1º, I da Resolução 23.553/2017. Vejamos, In verbis:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: [...]

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou [...] (grifo nosso)

Como reza o transcrito texto legal, os candidatos que tiverem suas contas de campanhas julgadas não prestadas ficarão impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura disputada. No caso em tela é o que vale ao final do ano de 2022.

Posto isto, entendo que as contas da Sra. Eliziane Ferreira Costa Lima, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018 se encontram devidamente instruídas e livres de irregularidades. Porém, corroboro com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de que a obtenção da certidão de quitação eleitoral somente deverá ser expedida após o fim da legislatura disputada, conforme previsto no Art. 83º, §1º, I da Resolução 23.553/2017.

Em virtude de todo o exposto, na esteira dos pareceres da ACAGE e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO das contas apresentadas por meio da petição de regularização, pela Sra. ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018, nos termos do Art. 83º, §1º, I da Resolução 23.553/2017, observando inclusive o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral antes do término da legislatura.

Ressalve-se que a presente decisão não prejudicará a Requerente, no caso de a Querela Nulitatis (PET 0600093-50.2020.02.0000), que tramita sob a minha relatoria, ser julgada favorável aos interesses da peticionante.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator